

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 302, de 2016, do Senador Paulo Paim, que *institui o Programa de Recuperação do Poder Aquisitivo dos Benefícios das Aposentadorias e Pensões, estabelece as diretrizes para o reajustamento dos benefícios das aposentadorias e pensões dos segurados do Regime Geral de Previdência Social, com renda mensal superior a um salário-mínimo, a fim de preservar-lhes, em caráter permanente, seu valor real, em conformidade com o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, e dá outras providências.*

Relator: Senador FLÁVIO ARNS

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 302, de 2016, do Senador Paulo Paim, que institui o Programa de Recuperação do Poder Aquisitivo dos Benefícios das Aposentadorias e Pensões, estabelece as diretrizes para o reajustamento dos benefícios das aposentadorias e pensões dos segurados do Regime Geral de Previdência Social, com renda mensal superior a um salário-mínimo, a fim de preservar-lhes, em caráter permanente, seu valor real, em conformidade com o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

A proposição, conforme declarado em sua justificação, visa a conceder aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de valor superior a um salário mínimo, o mesmo percentual de reajuste conferido às prestações cujo valor seja igual ao referido patamar.

SF/19736.40966-36


SF/19736.40966-36

Para tanto, modifica o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nela inserindo, ainda, os arts. 41-B e 41-C, a fim de determinar que os benefícios atingidos pela proposição sejam corrigidos, anualmente e até 2021, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor mais um percentual do crescimento real do PIB, que variará de 60% (sessenta), em 2017, até 80% (oitenta por cento), em 2021.

O projeto foi distribuído à CAS e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta conferir parecer terminativo sobre a matéria.

Até o momento, não foram apresentadas emendas ao PLS nº 302, de 2016.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, XXIII, da Constituição Federal, incumbe à União legislar privativamente sobre seguridade social, motivo pelo qual a disciplina dos reajustes em testilha encontra-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

Além disso, não se tratando de matéria reservada à iniciativa privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República ou dos Tribunais Superiores, aos parlamentares é franqueado iniciar o processo legislativo destinado a convertê-la em lei.

A atribuição da CAS para o exame da proposição decorre do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não se trata, ainda, de questão que demande a aprovação de lei complementar para a sua inserção no quadro normativo brasileiro. Assim, a lei ordinária é o instrumento jurídico adequado para a disciplina da matéria em exame.

Inexistem, portanto, impedimentos constitucionais, jurídicos, legais, regimentais ou de técnica legislativa que obstrem a aprovação do PLS nº 302, de 2016.

No mérito, a iniciativa merece ser louvada, por tornar efetivo o disposto no art. 201, § 4º, da Carta Magna, que assegura aos segurados e



SF/19736.40966-36

dependentes do RGPS o reajustamento das prestações pecuniárias a eles pagas, garantindo, de forma permanente, a manutenção do poder aquisitivo dos seus benefícios previdenciários.

A proposição, ao importar para os citados benefícios critério de correção utilizado para a recomposição do poder de compra do salário mínimo, garante que as prestações pagas pelo RGPS, independentemente de seu valor, tragam dignidade àqueles que as percebam.

Para aprimorar tão meritório projeto, entretanto, sugere-se a atualização dos marcos temporais previstos no art. 41-C que se busca inserir na Lei nº 8.213, de 1991 e no art. 2º da proposição.

O PLS nº 302, de 2016, foi apresentado visando a surtir efeitos no exercício financeiro de 2017. Entretanto, a sua apreciação pelos órgãos colegiados desta Casa somente teve início no ano corrente, motivo por que se deve alterar o referido dispositivo, a fim de que a recomposição do poder aquisitivo dos benefícios atingidos pela proposição tenha início em 2020, ano posterior, portanto, à sua aprovação.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 302, de 2016, com as seguintes emendas

EMENDA N° - CAS

Dê-se ao art. 41-C da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 302, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 41-C. Para execução do programa de que trata o art. 1º deverão ser observados, nos reajustamentos dos benefícios das aposentadorias e pensões, os seguintes critérios:

.....
II – a aplicação dos seguintes percentuais nos anos de:

- a) 2020, o equivalente a sessenta por cento da taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), apurada pelo IBGE, para o ano de 2018;



SF/19736.40966-36

- b) 2021, o equivalente a sessenta e cinco por cento da taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2019;
- c) 2022, o equivalente a setenta por cento da taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2020;
- d) 2023, o equivalente a setenta e cinco por cento da taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2021; e
- e) 2024, o equivalente a oitenta por cento da taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2022.

.....”

EMENDA N° - CAS

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 302, de 2016, a seguinte redação:

Art. 2º Até 31 de dezembro de 2024, serão fixadas novas diretrizes para o Programa de Recuperação do Poder Aquisitivo dos Benefícios das Aposentadorias e Pensões a vigorar no período de 2025 a 2029, inclusive.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator